



TECENDO PRÁTICAS: TRADUÇÕES E PARADIGMAS DA LEI MARIA DA PENHA NA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

Fabiana de Andrade¹

A proposta desse trabalho é entender como a Lei Maria da Penha é apreendida e traduzida nas práticas dos operadores da polícia da Delegacia da Mulher (DDM) no município de Campinas, Estado de São Paulo. Para tanto, alguns questionamentos são pertinentes: como as prescrições e as orientações previstas pela Lei 11.340/06 são tecidas por estes operadores e transformadas em práticas de repressão e combate à violência contra a mulher? Quais significados sobre violência contra a mulher são produzidos nesse processo? Como noções de violência doméstica orientam definições e sistemáticas de atendimento? Dois movimentos analíticos são realizados no intuito de problematizar as questões levantadas acima. O primeiro deles é efetuar uma leitura cuidadosa do conteúdo da Lei e suas implicações numa perspectiva de direitos humanos e das teorias de gênero. O segundo diz respeito a forma pela qual a DDM constrói um inquérito policial de lesão corporal, ou seja, as estratégias dos operadores de polícia² na aplicação da Lei e suas implicações na constituição de uma prática policial para crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, Lei e práticas policiais são articuladas sob uma equação complexa, na qual saberes jurídicos, instituições, repertórios pessoais convencionalizados e trajetórias pessoais são acionados como dispositivos para a constituição de saberes e práticas a respeito da violência doméstica.

Fios para Trançar: Referente Legal da Lei Maria da Penha

A Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi inserida num contexto político de defesa dos direitos humanos³, de ampliação do acesso das mulheres à Justiça e de cumprimento dos diversos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, em relação aos direitos das mulheres desde a década de 1970. Desta forma, esta Lei foi resultado da articulação, reivindicação e atuação dos movimentos e organizações feministas e de mulheres que participaram ativamente do cenário político por meio de ONGs, sindicatos, associações e do próprio aparelho do Estado.

Desde sua publicação, a Lei Maria da Penha tem suscitado debates sobre suas implicações nos estudos de gênero e na prática policial e jurídica. No cenário jurídico nacional, a Lei está

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), contato: fabiandrade79@yahoo.com.br Pesquisa financiada pela FAPESP.

² Por operadores de polícia entendendo as delegadas, escrivãs, agentes de comunicação e investigadores da DDM.

³ Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993).



respaldada na Constituição Federal (1988)⁴ e estabelece mudanças no Código Penal Brasileiro (1940) e no Código de Processo Penal⁵, o que implica em orientações quanto às práticas dos operadores de justiça e de polícia. O texto da Lei está dividido em 7 (sete) títulos: Disposições Preliminares, Da violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Dos Procedimentos, Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, Disposições Transitórias e Disposições Finais, respectivamente. O conteúdo desses títulos versa sobre uma definição sobre o que é violência doméstica e familiar contra a mulher, as formas dessa violência, as normas de conduta para a autoridade policial quanto à assistência à mulher nessa situação de violência, os procedimentos do Ministério Público e da autoridade policial para a aplicação das medidas protetivas e a definição do grau de vulnerabilidade e perigo em situação de violência. Essas prescrições normativas, entretanto, tornam a aplicação da Lei subjetiva.

Diversos estudos, desde a década de 1970, debruçaram-se em alertar a parcialidade dos tribunais e da polícia na aplicação da Lei⁶. A percepção implícita na Lei de uma imparcialidade das autoridades policiais e de justiça traz implicações à implementação de seus dispositivos. Aqui partes dos fios que irão tecer a trama das práticas policiais se deslindam. O texto da Lei cita em vários pontos a definição do juiz quanto ao motivo, a urgência e a necessidade de proteção à vítima da situação de violência. Entretanto, não define em nenhum parágrafo o que se deve entender por cada situação apresentada, o que fica evidente em trechos como o observado no Capítulo II “Das Medidas Protetivas de urgência”, seção 1:

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público⁷

O capítulo citado anteriormente é exemplo de uma subjetividade observada na Lei, uma vez que esta confere ao juiz e à autoridade policial a interpretação sobre aquilo que se considera situação de gravidade e conforma o que será entendido por violência doméstica.

⁴ Na Constituição Brasileira, a Lei Maria da Penha pauta-se nos Títulos que versam sobre os Direitos e Garantias Fundamentais (Capítulos: Direitos Individuais e Coletivos e Direitos Sociais), Organização dos Poderes (Capítulos: Do poder Legislativo, Das Funções Essenciais da Justiça), Ordem Social (Capítulos: da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso).

⁵ Do Código do Processo Penal respalda-se no título IX Da prisão e da Liberdade Provisória em seu Capítulo terceiro que versa sobre a prisão preventiva, no título.

⁶ Ver Corrêa, 1983; Ardaillon e Debert, 1987; Brandão, 1997; Soares, 1999; Carrara e Vianna, 2001; Debert e Gregori, 2003, Izumino, 2003; Oliveira, 2006; Debert, 2006; entre outros.

⁷ Lei 11.340/06, pág. 28.



A principal mudança da referida lei está em sua ampliação ao acesso da mulher ao sistema de justiça, no reconhecimento das desigualdades entre homens e mulheres no tratamento da justiça (julgamentos e sentenças) e no entendimento da violência da mulher como problema político e jurídico. Outra mudança, considerada por parte do movimento feminista, consiste em tipificar a violência doméstica como crime hediondo e inseri-la no Código Penal Brasileiro. Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram invisibilizados nas tipificações penais de Lesão Corporal e Ameaça (Ardaillon e Debert, 1987, Debert, 2006; Oliveira, 2006; Santos, 2008; Musumeci, 1998). Estas mudanças impediram que a violência fosse tratada como um crime de menor potencial ofensivo, reconhecida como uma forma de violação dos Direitos Humanos. Como resultado, os crimes de violência doméstica foram extraídos dos Juizados Especiais Criminais (Jecrins), e foi sugerido, no texto da Lei, seu encaminhamento para os Juizados Especiais de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, com competência civil e criminal. Com isso, ampliou-se o tratamento da violência contra a mulher para as questões relacionadas à família.

Em consonância, a Lei alterou a lógica da representação para tais crimes, devendo a vítima renunciar à representação somente perante o juiz, transformando tais crimes em ação pública com a abertura de Inquéritos Policiais. Entretanto, isso não é observado na sistemática de atendimento na DDM, sendo fonte de duras críticas de estudiosos da temática da violência de gênero e grupos feministas. Em meu primeiro dia de pesquisa de campo, fui informada por uma das operadoras da persistência da representação pela vítima. Segundo a operadora: “As feministas não conhecem a prática da DDM e nos criticam, dizendo que obrigamos a mulher a decidir pela representação ou não. Não sabem de nada que acontece aqui. Imagine se seu tiver que abrir 800 Inquéritos todo mês! Nós já não damos conta da quantidade que temos sem a representação de todos os BOs” (notas de campo, agosto de 2009). Isso demonstra que os entraves em alguns pontos da Lei passam também por problemas físicos e estruturais e por uma contradição entre as expectativas das vítimas, dos movimentos sociais e dos teóricos, e a natureza das atribuições policiais.

O conteúdo da lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher como: “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*” (2006: p. 16). Seu texto é complexo e repleto de nuances como, por exemplo, a tentativa ou a expectativa de ampliar a violência doméstica e familiar contra a mulher a qualquer conflito que ocorra em âmbito doméstico, tanto entre pessoas com ou sem vínculo de parentesco, como, “as esporadicamente agregadas” (2006, p.21). As situações em que a coabitação não seria exigida são aquelas em que houve um relacionamento afetivo anterior.



Algumas ambigüidades decorrem deste conteúdo, o que ocasionam a formação de nós complexos para seu entendimento. A princípio, observa-se a caracterização de diversas noções de violência, nas quais as mulheres configuram como vítimas: violência contra a mulher, violência doméstica, violência familiar e violência de gênero. Tais caracterizações associam-se, ainda, à qualificação das formas desses tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nesses termos, ora violência refere-se a uma relação que a estabelece, ora refere-se à forma com que tal agressão se perfaz. Nesse caso, violência é relação e forma de ação, qualificando duplamente uma relação entre vítima e autor a um tipo de ação empregada. Entretanto, cada conceito de violência mobilizado remete a um espaço e a um lugar específico. Eleger uma definição para um tipo de violência não é tarefa simples, articular uma definição com a multiplicidade de situações e tipos criminais presentes na DDM, tampouco. Nesse movimento, a Lei acaba por construir parte das ambigüidades que ora discuto, como menciona Gregori,

Cada uma dessas expressões traz um significado diferente correspondendo a comportamentos, relações sociais com dinâmicas e envolvidos distintos. (...) trata-se de pensar as implicações que a ‘comutação’ ou o hibridismo entre essas várias expressões traz para o campo mesmo do atendimento e seus efeitos sobre uma política mais eficaz de erradicação da violência⁸.

Ainda segundo Gregori (2003), essas delimitações são cruciais para a construção de saberes, por isso a importância de nos atermos às suas significações e contexto político. Entendo que, ao articular violência doméstica, familiar e contra a mulher, a Lei incorre na possibilidade inclusive de dissociá-las. A equação mulher-doméstico-familiar provoca paradoxos: a reiteração da mulher na figura do doméstico, o apagamento de outras formas de violência de gênero do seu escopo (assédio moral, assédio sexual, violência sexual fora do espaço doméstico), além da possibilidade de colocar mulheres no papel de autor.

A ambigüidade, ao atrelar mulher-doméstico-familiar, promove confusões na prática dos operadores de polícia da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). Nesse tipo de formulação, as relações familiares (*consangüinidade, afinidade e residência*) seriam consideradas, como categorias intrínsecas e fixadas umas nas outras. Assim, pessoas aparentadas que não coabitam na mesma residência e pessoas que não possuem vínculo de parentesco, mas que funcionam como e são “afinizadas” nessa rede de relações (vizinhos, amigos, partilhantes, entre outros) estariam excluídas dessa relação. Relembrando a definição de uma das escritãs da DDM-Campinas a respeito do escopo da Lei: “A lei Maria da Penha é de irmão para irmã, mãe para filho, marido para mulher, mulher para marido e vice-versa” (setembro de 2009). O “vice-versa” da escritã evidencia que a

⁸ GREGORI, Maria Filomena *Delegacias de defesa da mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos*, Coleção Encontros, Campinas: Pagu/Unicamp, 2006, pág. 62.



mesma classifica a Lei Maria da Penha como voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar em primeiro plano, em que se observa um deslocamento da mulher como vítima e sujeito jurídico para a família. Por fim, a Lei Maria da Penha reitera a mulher na figura do doméstico e circunscreve os laços familiares (Debert e Gregori, 2008; Oliveira, 2008; Santos, 2008) aos limites residenciais, além de associar o gênero, perspectiva enunciada na Lei, ao sexo (homem/mulher). A ambigüidade da Lei reitera, ainda, a legitimação da família como heteronormativa e legitimada na presença de filhos, principalmente quando a lei entra em cena na DDM.

Articulando fios, tecendo práticas

O exercício que será feito nas próximas páginas é o de apresentar empiricamente como as ambigüidades e paradoxos se expressam na prática dos operadores de polícia da Delegacia de Defesa da Mulher e que criam uma noção de violência doméstica. Entendo que tal prática é produto da intersecção de múltiplos contextos simbólicos que transpassam os indivíduos e se constituem em relação aos contextos simbólicos trazidos pelas vítimas no atendimento. Ou seja, a prática policial desses operadores é resultado de contextos convencionalizados em suas trajetórias pessoais, dos contextos profissionais da formação destes como policiais e da constituição histórica de um campo de saber sobre a prática policial. Soma-se a isso ainda outros contextos simbólicos, a saber, aqueles trazidos pelas vítimas, a Lei Maria da Penha, o judiciário e o Estado. A tentativa é fugir de uma perspectiva maniqueísta e valorativa observada em muitos estudos, na qual a polícia é vista sempre de forma desqualificadora e preconceituosa⁹. Partir da análise da visão da vítima ou da polícia implicará sempre um juízo de valor. Portanto, escolho pensar no espaço em que se desenrola tal relação para pensar como os policiais da delegacia de defesa da mulher traduzem os dispositivos da lei para conformar um atendimento policial e uma noção de violência doméstica.

Segundo Santos (2001), a polícia moderna brasileira foi constituída no tripé: repressão, assistência e proteção. Poder-se-ia concluir, a partir disso, que a polícia está voltada para o combate ao crime e à busca por manter a “Harmonia Social” no espaço público e privado. As delegacias especializadas (idoso, negro, criança, mulher, entre outras) surgem nessa perspectiva, incorporando

⁹ Ao contrário desses estudos, percebo na prática dos operadores uma tentativa de melhorar o atendimento, mas a existência de diversos entraves como falta de profissionais, de infra-estrutura, de serviços de apoio e assistência, além de pressões por produtividade da parte de juízes e da corregedoria de polícia impossibilitam o respaldo para que isso seja possível.



os serviços assistenciais e psicológicos nas suas atribuições. Assim, a polícia situa-se num contexto paradoxal: de um lado reprime o crime, protege e presta assistência às pessoas; de outro precisa prevenir que o mesmo aconteça. Esse ponto causa inúmeros desentendimentos entre os policiais que não acreditam ser esta uma função da polícia. Para as escritãs da DDM de Campinas, a função da delegacia é reprimir o crime e ouvir somente os fatos que estão relacionados a ele. Assim, a delegacia não teria condições estruturais nem preparo profissional para prevenir um crime ou ouvir as vítimas para além da ocorrência que a mesma fora registrar.

A Lei Maria da Penha reconhece como tipos criminais de violência doméstica e familiar: Lesão Corporal, Ameaça, Calúnia e Difamação. São esses os tipos criminais que as operadoras mencionam quando questionadas sobre o que se enquadra enquanto crimes previstos na Lei. Entretanto, nas leituras dos Inquéritos Policiais pude perceber que outros tipos criminais entram nessa classificação: maus-tratos, abandono material, abandono de incapaz, os quais têm como vítimas crianças. Observa-se uma exclusão de casos de violência sexual no enquadramento da Lei, com a exceção de estupro envolvendo crianças cujos autores possuem com estas relações de ascendência. Nesses casos, os crimes são enquadrados como violência doméstica, mas raramente se aciona a Lei Maria da Penha para eles. Em conversa com uma das operadoras, soube que normalmente as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são voltadas para mulheres em situação de conjugalidade (maio de 2010). Quando é necessário afastar o agressor do convívio da criança, as operadoras mobilizam o Conselho Tutelar e não as medidas protetivas da Lei. Pude observar na leitura de IPs, que a lei também é acionada para os idosos, principalmente quando estes são vítimas de agressões por conta de ascendentes e descendentes mais jovens.

Apesar desta percepção, por questões de espaço, focarei a análise das práticas policiais quanto aos crimes de Lesão Corporal¹⁰, uma vez que estes são usados estrategicamente pelos operadores da polícia como forma de legitimar a violência sofrida. O que está em jogo nos casos de lesão corporal é a percepção da violência a partir de sua materialidade, sendo, dessa forma, incontestável a existência do delito pelas marcas deixadas no corpo. As operadoras pesquisadas fazem uma correlação entre violência e crime. Os produtos do entrelaçamento desses fios, que chamei de múltiplos contextos simbólicos (Wagner, 1977), são as manipulações e traduções dos

¹⁰ Os crimes de Lesão Corporal, encontram-se no Título I do Código Penal Brasileiro: “Dos Crimes contra a Pessoa” (Capítulo II). Por Lesão Corporal, qualificada no art. 129, entende-se “*Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem*”. Vale ressaltar que os crimes de Lesão Corporal foram os únicos a receberem um parágrafo específico quanto à violência doméstica: “§ Se a Lesão Corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se do agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.



dispositivos da Lei na prática policial dos operadores da DDM. Acompanho no próximo tópico um Inquérito Policial aberto para uma situação de flagrante delito de Lesão Corporal ocorrido no ano de 2009.

Constituindo uma tecitura da prática

Cheguei numa terça-feira na DDM, dia de grande movimento com diversos registros de Boletins de Ocorrência e oitivas de Inquéritos Policiais. A recepção da DDM estava lotada de vítimas e policiais, uma vez que havia outro caso de Flagrante aguardando para ser registrado¹¹. No caso que se segue, é possível categorizar elementos que corroboram com a constituição de uma noção de violência doméstica por parte das operadoras de polícia: a relação conhecida com o autor, a existência de motivação para o crime, a coabitação ou coabitação anterior com o autor, a presença de filhos confirmando a existência do vínculo conjugal, o tipo de violência sofrido pela vítima. Há, ainda, a presença de marcadores de diferença como: idade (crianças e idosos como vítimas que precisam ser protegidas); gênero (reiteração da conjugalidade, de uma noção de mulher e marido exemplar); e de sexualidade (ausência da violência sexual nos crimes de violência doméstica).

O caso em questão trata-se de uma disputa por patrimônio entre ex-cônjuges que resultou seu enquadramento como Lesão Corporal e Ameaça de Morte. Em geral, os casos de Lesão Corporal vêm acompanhados de outro Tipo Penal Qualificador: ameaça, injúria, difamação, calúnia. O policial é sempre o primeiro a depor e sua versão sobre os fatos são a moldura que pautará os depoimentos seguintes, uma vez que é reconhecida como verossímil e imparcial. Depois, ouve-se a vítima e o autor (nesse caso, indiciado), nessa ordem. Na situação em análise, o casal estava em processo de separação na justiça civil, eram jovens (entre 25 e 30 anos), ambos pardos, casados e com dois filhos. O motivo do desentendimento foi a venda de um apartamento, de propriedade do casal, da qual a vítima discordava.

O policial informa que, quando chegou à casa das partes, a mulher estava caída no chão e machucada, mas que não ouviu o autor ameaçá-la de morte e nem o viu desferir a agressão. A vítima é a segunda a ser ouvida. As primeiras perguntas da escrivã versam sobre seu relacionamento com o autor. “*Quanto tempo ficaram juntos? Se ela estava com ele quando estava preso (indiciado possuía antecedentes criminais)?*” A mulher respondeu que sim. Segue comentários da operadora sobre como a vítima deveria ter desistido daquela situação antes que chegasse ao ponto que chegou.

¹¹ Para os casos de Flagrante Delito, exige-se que seja aberto um Inquérito no mesmo dia, o que significa: ouvir vítima, autor (indiciado), testemunha, encaminhar as Medidas Protetivas, encaminhar as partes para o Exame de Corpo de Delito no IML e estabelecer o valor para a fiança ou recolher o autor (preso) à Unidade de Detenção.



A vítima então informa que o ex-marido ficou mais violento após sair da cadeia e por isso se separaram. *Informa que o ex-marido é viciado em drogas, que está desempregado e já vendeu tudo da casa: computador, televisão, som e o carro.* Disse ainda que não tinha para onde ir, pois o indiciado ameaça também sua mãe e sua irmã de morte caso ela não assinasse os papéis” (cadernos de campo, outubro de 2009).

Nesse ponto, percebemos primeiro a confirmação da existência do relacionamento, ou seja, quanto tempo o casal ficou junto e se tiveram filhos. Observem que não foi perguntado sobre a coabitação do casal, isso pode ser um indício do entendimento da operadora de polícia de que, se tiveram filhos, certamente moraram na mesma casa, indicando uma percepção de um relacionamento estável como apresentando os elementos de filiação, coabitação e conjugalidade. Observa-se, ainda, a construção do perfil do autor pela vítima e a operadora: viciado em drogas, violento, desempregado e com antecedentes criminais. Em contraste, o perfil da vítima vai sendo desenhado: alguém que sustenta a casa, mãe de família, esposa que apoiou o “marido violento e drogado” na prisão, mas que desistiu e pediu a separação (resolveu sair dessa situação). Esses elementos, como foi observado em campo nos outros Inquéritos Policiais e registros de Boletins de Ocorrência são importantes para a constituição de uma empatia entre operadora e vítima.

As perguntas passam aos fatos: a materialidade da violência, observando uma continuidade entre o tipo de violência – doméstico – e o tipo penal – lesão corporal. Prossegue a operadora: “*E como ele te agrediu?*”. A vítima declara que, quando disse ao ex-marido que não iria assinar a venda do apartamento, ele começou a agredi-la e colocou a faca em seu pescoço dizendo que ia matá-la e que só a soltou quando os policiais chegaram. Foi questionada então como conseguiu chamar a polícia se não sabia se ele a agrediria ou não. A vítima então diz que já ciente do temperamento violento do ex-marido resolveu chamar a polícia antes de encontrá-lo, pois tomara a decisão de não assinar os papéis. A polícia chegou na hora em que ele estava com a faca no pescoço dela. O questionamento da escritã teve como fundo a declaração do policial dizendo não ter visto nenhum tipo de agressão, nem faca, “*cheguei e ela já estava caída no chão*”. Assim, quando a vítima saiu da sala, a escritã chamou novamente os policiais e perguntou qual dos dois havia visto o marido agredir e ameaçar a vítima. O policial que presenciou a cena no apartamento disse que não ouvira nenhuma ameaça de morte e que quando chegou ao apartamento a vítima já estava caída no chão. Ambos policiais negaram ter visto a faca com a qual a vítima declarou ter sido ameaçada ou ainda hematomas das agressões. Que acharam melhor parar no Hospital, pois a vítima não estava se sentindo bem e, logo depois, vieram à DDM. Aqui podemos observar a tentativa de sondar a



materialidade da violência: se houve agressão física, se há a presença de alguma arma, se a agressão deixou marcas.

O indiciado é o último a ser ouvido e sua função é responder às versões apresentadas pelos policiais e pela vítima: *“É verdade que o senhor ameaçou a sua mulher de morte com uma faca?”*. Como não é réu primário o indiciado não tem direito ao pagamento da fiança. Ao ser informado que ele seria levado à prisão novamente, desespera-se e pede para chamar sua advogada. Faz algumas ligações com esse objetivo. A operadora continua a ouvir: *“Você tem profissão?”*. O indiciado informa que sim que trabalha de pintor em São Paulo. Pergunta se faz uso de drogas, para o qual indiciado nega. Contrapõe todas as informações declaradas pela vítima, dizendo ainda que não é violento. Nesse momento, o indiciado começa a acusar a vítima. Diz que a ex-mulher havia armado para ele, pois não queria vender o apartamento e que, além disso, sabia que a vítima estava se relacionando com alguém em Campinas e queria pegá-la em flagrante. O indiciado fala que a vítima não precisava ter feito isso (acionado a polícia). Então a operadora fala: *“A única pessoa que pode fazer com que você não seja preso é ela (a vítima). Você quer conversar com ela?”*. O indiciado responde afirmativamente e acompanha a operadora, chorando muito. O indiciado e a operadora voltam à cena, aquele não chora mais: nada de acordo. A operadora questiona sobre a agressão: *“Como você bateu nela?”*. O indiciado nega: *“Foi ela mesma que se bateu. Falou que agora tinha marcas e machucados”*. Observa-se que a operadora não pergunta se o indiciado bateu na mulher, mas como ele a bateu, ou seja, pressupõe-se pela versão dos policiais e da vítima que a agressão existiu.

O caso acima nos ajuda a pensar em um dos elementos que corroboram uma noção de violência doméstica mencionados acima, ou seja, legitimada na existência de uma correlação entre materialidade da agressão e existência do crime. Esta perspectiva não está presente apenas na escrita e práticas das operadoras, mas também na compreensão que as vítimas têm da violência. Muitos Inquéritos Policiais traziam termos de declaração de vítima que frisavam querer representar a queixa contra o agressor desde que fosse comprovado nos exames de corpos de delito que tais agressões fossem de natureza grave. Os casos enquadrados na Lei Maria da Penha como Lesão Corporal são personificados por cônjuges ou ex-cônjuges, crianças vítimas de violência (quando se pretende visibilizar a situação de vulnerabilidade da criança), idosas agredidas por filhos, irmãos, etc. Outro elemento que o caso acima demonstra na prática, é a demarcação da conjugalidade ou sua existência anterior como comprovação da violência doméstica não sendo necessária a confirmação da coabitação.



Ao mesmo tempo em que evidencia um tipo de violência sobre um tipo de vítima (lesão corporal contra crianças e idosos, por exemplo), subsume possíveis tentativas de homicídio. Isso foi percebido da infinidade de Boletins de Ocorrência registrados como Lesão Corporal, mas que tinha em seu histórico situações de estrangulamento, agressão com revólver (destacando o não disparo da arma), lesões causadas por armas brancas ou o uso de objetos contundentes. Ainda é cedo para chegar a conclusões a respeito do deslocamento desses crimes que são tentativas de homicídios para os crimes de Lesão Corporal, mas pode indicar um não reconhecimento da violência doméstica como crime hediondo, como definido no Tratado de Viena. Isso porque, ainda se observa dentro da polícia, e isso não se restringe à DDM, um entendimento dos crimes de violência doméstica como conflitos familiares que devem ser resolvidos dentro de casa. Na DDM estudada, há divergências quanto a essa perspectiva, mas em geral observei um tratamento a esse tipo de violência como situação em que a mulher poderia acabar separando-se do marido ou afastando-se do agressor. Reiterando a percepção de que a violência doméstica é um tipo de crime em que a vítima escolhe vivenciar.

Bibliografia

- ARDAILLON, D.; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, DF: CEDAC, 1987.
- BRANDÃO, Elaine R. *Nos corredores de uma Delegacia da Mulher: um estudo etnográfico sobre as mulheres e a violência conjugal*. 1997. 202p. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.
- DEBERT, G. G. "Conflitos éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher, In: Debert, G.; Gregori, M.F.; Piscitelli, A. *Gênero e Distribuição de Justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças, Coleção Encontros*, Campinas: Pagu/Unicamp, 2006.
- GREGORI, Maria Filomena GREGORI, Maria Filomena. Relações de violência e erotismo. *Cad. Pagu* [online]. n.20, 2003.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Unicamp. 2006.
- SANTOS, C. M **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**, Oficina do CES n.º 301, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2008.
- SANTOS, Victória R. *Práticas Policiais nas Delegacias de Proteção à Mulher de Joinville e Florianópolis*. Dissertação de Mestrado. 2001. Departamento de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina.



SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *Lei Maria da Penha n.º. 11.340/06*, Brasília: SPM, 2006, disponível em: < <http://200.130.7.5/spmu/docs/crams.pdf>, > 01/07/2007.

SOARES, B. Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

WAGNER, Roy. *The invention of culture* (revised and expanded edition). Chicago: University Chicago Press, 1981 (1976).